SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010793-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Cpi Comercio e Representações Ltda

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CPI Comercio e Representações Ltda propôs ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada em face de Empresa Claro S/A. Alegou ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa requerida sendo que trocou o plano contratado quando foi procurada por representante desta, que lhe ofereceu melhores condições de contratação. Informa que após a mudança de plano se iniciaram cobranças absurdas e indevidas, as quais levaram à negativação do nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes, bem como ao bloqueio dos serviços de telefonia oferecidos pela ré. Requereu a tutela antecipada para a retirada de restrições de seu nome, a inversão do ônus da prova, a condenação ao pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 19/52.

Indeferida a tutela pleiteada às fls. 63/64.

A requerida, devidamente citada (fl. 86), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 87/108). Aduziu não haver qualquer ilegalidade nas cobranças realizadas uma vez que correspondem ao plano contratado. Afirma que não se encontram caracterizados e comprovados o dano moral e lucros cessantes pleiteados. Requer a improcedência da ação e subsidiariamente a diminuição do *quantum* indenizatório.

Réplica às fls. 264/287.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, entendo que, embora a relação existente entre as partes tenha cunho consumerista, não se justifica a inversão do ônus da prova no caso em questão, visto que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, conforme dispõe o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência capaz de ensejar a inversão do ônus da prova é aquela decorrente da dificuldade ou impossibilidade da parte em produzir a prova, ou seja, hipossuficiência técnica-processual e não financeira, e deve ser analisada caso a caso.

Nesse sentido:

Consigne-se, contudo, que a inversão do ônus probatório não é automática, tampouco ocorre em todas as relações de consumo,mas apenas nas citadas hipóteses de verossimilhança das alegações e hipossuficiência. (TJSP. Apelação nº 1010521-85.2014.8.26.0037. 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Relator Carlos Dias Motta. Julgado em 23 de maio de 2017).

Na presente ação, a prova das cobranças indevidas se dá unicamente pela apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como das faturas geradas com a discriminação dos serviços utilizados, sendo que ambos são documentos comuns às partes e poderiam ter sido trazidos aos autos pela empresa autora.

Assim, considerando que a parte consumidora não demonstrou a sua condição de fragilidade processual em relação à empresa de telefonia, não há que se falar em hipossuficiência jurídica e consequente inversão do ônus da prova.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c.c reparação de danos materiais e morais, em virtude de alegadas cobranças excessivas e indevidas, em divergência ao plano adquirido pela parte autora.

É certo afirmar que o contrato assinado entre as partes é um ato jurídico perfeito, legal e lícito, devendo ser respeitados os princípios da liberdade contratual e da autonomia das partes.

Nas palavras de Orlando Gomes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é Lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória." (Contratos, Ed. Forense, 8ª ed., 1.981, pág. 40/41).

O documento de fls. 130/135 demonstra claramente que houve anuência da parte autora quanto às cláusulas contratuais firmadas, sendo que não pode, agora, se furtar ao cumprimento destas, apenas por discordar dos valores cobrados. A leitura do que se assina é obrigação exclusiva da parte que contrata e ainda que tenha sido apresentada proposta diversa por representante da requerida o que, friso, não se comprovou minimamente, a requerente aceitou os termos contratuais estabelecidos.

Observo que não se trata aqui de ação que visa discutir a abusividade ou não das cláusulas contratuais ajustadas, razão pela qual o contrato assinado deve ser cumprido integralmente.

Em que pese a dificuldade de leitura do documento de fls. 130/135, é possível verificar que o plano contratado é o plano TOP REGIONAL, conforme informado na contestação, sendo que os valores contratados se encontram especificados no anexo de fls. 133/135. As faturas vindas aos autos (fls. 26/52 e 138/252) detalham especificamente os serviços prestados, discriminando inclusive os valores que se incluem na franquia contratada e os valores excedentes cobrados, além do valor inicialmente estipulado.

Consta expressamente no termo de contratação, especificamente à fl 131, a cláusula II "Estou ciente das condições do plano e aquisição assinadas neste contrato e das obrigações constantes do Contrato de Permanência" e cláusula IV " Declaro que tenho ciência de que, ao não contratar um pacote de dados, serei tarifado pelo MB excedente no valor vigente do tráfego de dados e que a solicitação de bloqueio do uso de dados é de minha responsabilidade".

Ademais, o conjunto probatório juntado aos autos pela requerente é insuficiente para corroborar o pretendido na inicial, sendo que a empresa autora não informa nem ao menos o valor que entende como correto para a cobrança, e que teria sido pactuado com o representante da requerida. Fato é que a autora não nega a utilização dos serviços prestados se atendo a discorrer sobre a sua discordância quanto aos valores cobrados, mas não demonstra quais seriam estes, o que não se pode admitir.

Assim, não havendo demonstração de ilegalidade nas cobranças efetuadas pela

requerida, não há que se falar em danos morais, materiais e lucros cessantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PIC

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA